



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.903716/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.139 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SAYONARA COMERCIO DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria em discussão, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá analisar o conteúdo do crédito pleiteado à luz dessa nova realidade, oportunizando ao contribuinte, ainda, a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) presente às fls. 159 do *e-processo*:

A interessada apresentou, em 4 de setembro de 2006, a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 06551.47316.040906.1.7.03-0172, valendo-se de direito creditório derivado de alegado saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Tal DCOMP foi parcialmente homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório nº 841950700, datado de 9 de junho de 2009, como segue (fls. 116):

Analizadas as informações prestadas [...] e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.139 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.903716/2009-18

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC.CREDITO</i>		<i>ESTIM.COMP.SNPA</i>		<i>SOMA PARC.CRED</i>
<i>PER/DCOMP</i>	[...]	39.560,23	[...]	39.560,23
<i>CONFIRMADAS</i>		35.090,39		35.090,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.560,23

CSLL devida: R\$ 6.813,62

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.087,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.189,47

Ciente em 19 de junho de 2009, a interessada apresentou, em 20 de julho de 2009 (segunda-feira), manifestação de inconformidade em que alegava:

[...]

Não se discorda aqui do lançamento feito pela Receita Federal do Brasil, órgão dotado de seriedade e que agiu segundo as informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, o lançamento do crédito tributário foi feito erroneamente por este contribuinte, uma vez que equivocadamente, na DCTF referente aos períodos dos 1o, 2o e 3o Trimestres de 2002, considerou no campo "Data de Apuração do Saldo Negativo" a data de 31.12.2001, quando, na realidade era a data de 31.12.2000, consoante retificação da DCTF, transmitida à esse Órgão nesta data, cuja cópia e recibo de transmissão seguem em anexo (Anexo II).

[...]

A impugnante era detentora de saldo negativo disponível no valor de R\$34.561,45 apurado em 31/12/2000 conforme consta na ficha 17 da DIPJ ano base 2000 (Anexo III). Não compensou tais valores na forma de PER/DCOMP, uma vez que era feita de forma manual na Contabilidade. Ao deixar de compensar integralmente os valores estimados apurados entre os meses de janeiro a maio/2001 e compensar parcialmente os valores referentes aos meses de junho a - dezembro/2001, efetuou o seu recolhimento e deixou de utilizar o saldo negativo apurado naquele período (2000). Tal fato importou na manutenção do crédito da empresa junto à Fazenda Pública. Acresce-se que, no ano de 2001 foi novamente apurado na contabilidade saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$32.746,61, cuja compensação se deu entre setembro/2002 a maio/2003 (Anexo III - DIPJ do ano-base 2001).

[...]

Ante todo o exposto, o contribuinte, passou a compensar o saldo credor existente no ano de 2000, no montante de R\$34.561,45, na Contabilidade. Vejamos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.139 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.903716/2009-18

No ano de 2000 apurou-se um crédito R\$34.561,45, o qual fora declarado e homologado por DIPJ por este Órgão.

A compensação deste valor iniciou-se somente em 30/06/2001, e, ao final deste ano, restou um crédito de R\$16.397,51, valor que foi compensado no ano seguinte até o mês de julho, quando se iniciou a compensação do saldo negativo do ano de 2001.

Assim, comprova-se que, conforme já dito na fase preliminar, houve apenas erro material na DCTF enviada à esse Órgão, referente aos três primeiros trimestres de 2002. Cabe aqui frisar que o erro se deu no campo "Data de Apuração do Saldo Negativo" a data de 31.12.2001, quando, na realidade era a data de 31.12.2000.

Não é demais anexar a esta defesa parte do Livro Razão (Anexo IV) que demonstrará que, a alteração na Data de Apuração, implicará na desconstituição do saldo devedor, dando ao contribuinte, na verdade, direito de homologação das PER/DCOMP 's em referência, e, da mesma forma, indicará que não houve má-fé do contribuinte na retificação das DCTF's, que, frise-se, já foram enviadas a esse Órgão.

Em sessão de 22/03/2012, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

RETIFICAÇÃO. A retificação de DCOMP só é cabível se satisfeitas três condições: (a) que tal retificação não vise a incluir novo débito ou a aumentar o valor do débito a ser compensado; (b) que ela tenha por objetivo corrigir inexatidão material da declaração retificanda; e (c) que não seja transmitida após a manifestação da autoridade tributária.

ÔNUS DE PROVA. O ônus da prova da liquidez e certeza do direito creditório perante o Fisco da União incumbe a quem alega tal direito, isto é, ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário por meio do qual requer a reforma do julgado *a quo*.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Como se viu pelo breve relato acima apresentado, o cerne da questão é de índole eminentemente probatória.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.139 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.903716/2009-18

Desde a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05 do *e-processo*) o contribuinte advertiu (A) primeiro para o erro no preenchimento das DCTF's referentes ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2002, das quais constava que parte das estimativas haviam sido compensadas com saldo negativo cuja data de apuração seria 31.12.2001, quando, na realidade, deveria ter sido a data de 31.12.2000; e (B) segundo para o erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 06551.47316.040906.1.7.03-0172 (fls. 139/ 142 do *e-processo*), da qual constava a informação de que as estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2001 haviam sido compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, quando, em verdade, elas teriam sido extintas mediante pagamentos comprovados em DARF's.

A DRJ/BHE, todavia, deixou de analisar o crédito pleiteado sob a justificativa de que seria vedada a retificação de PER/DCOMP após a intimação do despacho decisório pelo contribuinte, senão vejamos:

[...] a retificação só é cabível se satisfeitas, cumulativamente, três condições:

- (a) que tal retificação não vise a incluir novo débito ou a aumentar o valor do débito a ser compensado;
- (b) que ela tenha por objetivo corrigir inexatidão material da declaração a ser retificada;
- (c) que não seja transmitida após a manifestação da autoridade tributária.

Nada obstante, este Conselho tem admitido a retificação após a manifestação da autoridade tributária, desde que o contribuinte comprove inequivocamente o erro cometido e este não implique em alterar a natureza da própria declaração anteriormente transmitida. Quer dizer, nem toda retificação deve ser admitida.

No presente caso, a retificação consiste tão somente no esclarecimento por parte do contribuinte de que parte dos valores que compõem o crédito pretendido (saldo negativo de CSLL) foram na verdade liquidados mediante pagamento e não por compensação.

Ademais, quanto ao equívoco relacionado com as DCTF referentes ao ano de 2002, as quais segundo o contribuinte não teriam utilizado o saldo negativo de CSLL de 2001, mas sim de 2000, o contribuinte apresentou documentação apta a suportar suas alegações.

Ora, não parece razoável concluir que o referido erro tenha o condão de gerar um impasse insuperável, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.139 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.903716/2009-18

busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Superado os óbices acima mencionados, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria em discussão, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá analisar o conteúdo do crédito pleiteado a luz dessa nova realidade, oportunizando ao contribuinte, ainda, a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais.

Por todo o exposto, resolvo converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo